



**DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA
EMPRESA CAIO CESAR DIAS PAGLIARINI**

Processo n.º **068/2.024**

Pregão Eletrônico n.º **019/2.024**

Objeto: AQUISIÇÃO DE CARRINHOS PARA CAIXA DE ARQUIVO E DO TIPO CARGA, LONGARINAS DE TRÊS LUGARES NO MODELO PLÁSTICAS E MODELO ESTOFADAS E TAPETES TIPO CAPACHO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE JACUPIRANGA-SP.

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **CAIO CESAR DIAS PAGLIARINI**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua inabilitação, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, **nego-lhes provimentos** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Jacupiranga, 17 de maio de 2024.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7271-48B3-C583-1DF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 17/05/2024 12:00:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/7271-48B3-C583-1DF0>

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 084/2024-WCAS

REF. PROC. ADM. 1Doc 456/2024

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CAIO CESAR DIAS PAGLIARANI. FUNDAMENTO LEI FEDERAL 8.666/1993. REVOGADA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

1 RELATÓRIO

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa **CAIO CESAR DIAS PAGLIARANI**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou a Empresa Recorrente no certame, **Pregão Eletrônico nº 019/2024**, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE CARRINHOS PARA CAIXA DE ARQUIVO E DO TIPO CARGA, LONGARINAS DE TRÊS LUGARES NO MODELO PLÁSTICAS E MODELO ESTOFADAS E TAPETES TIPO CAPACHO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE JACUPIRANGA-SP”**.

A empresa Recorrente, alega em suma que:

Fizemos o lançamento da nossa proposta comercial, na plataforma BLL, essa escolhida pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga, conforme imagem 2, após o lançamento da proposta fomos até o campo documentos, e nele surge a imagem 3, ao qual deixa claro na imagem que não necessitaria de anexar a documentação de habilitação, não houve estranhamento pois em outras plataformas e até mesmo nessa plataforma mas em outras prefeituras é comum que quando estiver escrito o NÃO, na obrigatoriedade da documentação, entende-se que essa será somente solicitada após o vencedor no lote/item for selecionado, aí abre-se o prazo para envio da documentação. Mesmo com essa prática já estabelecida pela plataforma, enviamos a nossa documentação, com

base se formos vencedores de algum lote/item, poderíamos complementar as declarações em segundo tempo, caso fôssemos vencedores de algum lote/item. Assim sendo participamos do pregão, fomos vencedores de um lote/item o de número 3, anexamos a proposta atualizada do item vencedor, juntamente com as declarações conforme solicitadas no edital, bem como toda a documentação novamente, e para nossa surpresa o Ilmo Sr. Daniel, nos desclassificou do lote/item, com a justificativas: “Inabilitação da licitante conforme previsto no subitem 9.8 do item 9 e subitem 14.2.1.1 do item 14 do edital, por não apresentação de documentos referente aos subitem "a" e "h" do item 14.3.5 do edital e também por apresentar declaração referente ao subitem "d" mencionando a revogada lei 8.666.” Liguei imediatamente para ele, e disse que o edital estava solicitando a documentação, e não havíamos anexado ao sistema, expliquei a situação acima relatado, e o mesmo pediu para que identificássemos onde estaria escrito que não estava pedindo documento, mas que manteria a decisão e que se sentíssemos prejudicados entraríamos com recurso administrativo em tempo oportuno. Fizemos um vídeo, e o enviamos através de link no e-mail da prefeitura, explicando a situação novamente, e identificando onde estava isentando o licitante da apresentação naquele instante da documentação de habilitação, em conversa por uma segunda vez através do telefone, ele disse que a documentação ele teria encontrado, mas que havia faltado uma declaração.

Assim sendo, a empresa Recorrente requereu a reversão de sua inabilitação, bem como, requereu que seja considerada a empresa vitoriosa no lote 3, com fundamento no princípio de economia para o município.

Buscando respaldar suas alegações, além da narrativa do recurso, a empresa Recorrente destaca posicionamento do TCU, porém, sem citar os dados da possível jurisprudência que lançou mão.

Além disso, quando da juntada dos documentos, a Empresa Recorrente apresentou declaração nos moldes da Lei nº 8.666 que já se encontrava revogada na data do certame e que não se aplicava ao edital.

Na sequência, por sua vez, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa Recorrida, apresentou suas contrarrazões afirmando que as alegações destacadas pela Recorrente são infundadas e não merecem prosperar.

Em suma, a Empresa Recorrida fundamenta suas Contrarrazões no fato de que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame, fazendo-se lei entre as partes. Alega, ainda, que o objetivo da Recorrente é meramente protelatório e com o intuito de tumultuar o andamento processual.

Para respaldar sua defesa a empresa Recorrida destaca a Lei nº

14.133/21 e jurisprudências relacionadas ao assunto em análise, deixando claro que o sistema se encontrava hábil para a juntada dos documentos exigidos em edital e seria obrigação dos licitantes ler o edital e realizar cadastramento de sua proposta nos moldes estabelecidos e, caso restasse dúvida do momento de envio dos documentos de habilitação deveria ter impugnado ou solicitado esclarecimento do edital, o que não teria feito a Empresa Recorrente.

Por fim, afirma ser o Recurso infundamentado legalmente e que seria ato atentatório aos princípios e ao entendimento consolidado do TCU, a habilitação da empresa Recorrente, pois esta deixou de cumprir com os requisitos estabelecidos no prazo devido, requerendo o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante ZIRICO MOVEIS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório. Passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os

regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade das Secretarias do Município de Jacupiranga/SP, **bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.**

O presente Processo Administrativo 456/2024 foi encaminhado a essa Procuradoria Administrativa, conforme acima relatado, com o intuito de obter parecer acerca do Recurso interposto pela empresa CAIO CESAR DIAS PAGLIARANI e acerca da Contrarrazão interposta pela empresa ZIRICO MOVEIS LTDA.

Resumidamente, o inconformismo da empresa Recorrente gira em torno da classificação e habilitação da empresa ZIRICO MOVEIS LTDA no certame tendo em vista e sua inabilitação mesmo com valor proposto inferior ao da vencedora. Alegando que a plataforma onde se deu o processo licitatório não possuía o campo necessário para o anexo dos documentos e que não teria encaminhado os documentos no prazo indicado no edital, por ter o entendimento de essa será somente solicitada após o vencedor no lote/item for selecionado, aí abriria o prazo para envio da documentação.

Ocorre que, conforme entendimento da Comissão Licitante, a inabilitação se deu com base nos ditames do Edital (ato vinculativo no processo administrativo) por descumprimento do subitem 9.1 do item 9 do edital, qual seja a não apresentação dos documentos no prazo indicado (até a data e o horário estabelecido para o fim do recebimento das propostas).

Em análise ao Recurso interposto pela empresa Recorrente, observou que a mesma deixou de observar os ditames do edital ao qual o processo administrativo se vinculava, bem como, ao tentar sanar sua ao apresentar e fundamentar seu Recurso, se utilizou da Lei nº. 8.666/93, legislação atualmente revogada. Por outro lado, a empresa Recorrida em sua Contrarrazão respaldou na legislação em vigor, bem como com fundamento nos princípios basilares do Direito Administrativo.

Pois bem.

De pronto, cabe destacar que o princípio da vinculação ao edital é

uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública, através do qual se estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

Desta forma, a vinculação ao edital é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório.

Edital do Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços Nº 019/2024 - Folha nº 4

 **PREFEITURA DE JACUPIRANGA** | **ADMINISTRAÇÃO**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024
COTAS RESERVADAS PARA MEI / ME / EPP

DATA DE ABERTURA: 22/04/2024
HORÁRIO DA DISPUTA: 10h00min
ENDEREÇO ELETRÔNICO DA DISPUTA: www.bll.org.br (Acesso Identificado)

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA**, estabelecida à Avenida Hilda Mohring Macedo, nº 777, Vila Elias, Jacupiranga/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.582.185/0001-90, através do Senhor Roberto Carlos Garcia, usando da competência delegado a Prefeito Municipal de Jacupiranga, torna público, para o conhecimento dos interessados, que se acha aberta, nesta unidade uma licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em regime de **REGISTRO DE PREÇOS**; objetivando a **AQUISIÇÃO DE CARRINHOS PARA CAIXA DE ARQUIVO E DO TIPO CARGA, LONGARINAS DE TRÊS LUGARES NO MODELO PLÁSTICAS E MODELO ESTOFADAS E TAPETES TIPO CAPACHO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE JACUPIRANGA-SP.**

A Administração não emitirá qualquer nota de empenho sem a prévia existência do respectivo crédito orçamentário.

O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a **Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, o Decreto Municipal nº 2.166/2023 de 15 de fevereiro de 2023 (ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO), o Decreto Municipal nº 2.173/2023 de 15 de Fevereiro de 2023 (REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, A QUE REFERE A SEÇÃO V, CAPÍTULO X, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) e 46 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores.

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e **ANEXOS**, que dele fazem parte integrante.

O recebimento das propostas dar-se-á a partir das **17h00min do dia 09/04/2024 até as 09h30min do dia 22/04/2024**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico (www.bll.org.br (Acesso Identificado)), observados a data e horário limite acima estabelecidos.

A abertura das propostas ocorrerá as 09h31min do dia 22/04/2024.

Início da sessão de disputa de preços: às 10h00min do dia 22/04/2024.

Assim, verifica-se do Edital, a previsão dos prazos, bem como da lei a que seria regido o processo licitatório, qual seja a Lei 14.133/2021.

Ainda, conforme jurisprudência consolidada do TCU, é dever da Administração e dos licitantes a observância do princípio da vinculação ao

instrumento convocatório.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO RECENTEMENTE ASSINADO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. DECISÃO CAUTELAR. AGRAVO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. (TCU - RP: 642022, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 19/01/2022)

Bem como, tem-se jurisprudência do STJ:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009)

Não bastasse a necessidade de que o Recorrente se atentasse aos ditames do instrumento convocatório e os cumprisse no prazo estabelecido. Vê que se, ao tentar sanar seu erro, equivocadamente, apresentou documentos com base em legislação que não se encontra em vigor e à qual não se vinculava o edital.

Há de se esclarecer, primeiramente, que em 1º de abril de 2021, foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC (Lei nº 14.133/2021), e, por força do art. 194, que prevê que a NLLC entra em vigência na data de sua publicação conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 não teve o chamado “vacatio legis”, período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência.

Então, em regra, a partir de 1º de abril de 2021, a NLLC já poderia ser utilizada; já poderia licitar ou contratar, diretamente, pela nova lei.

No entanto, considerando a necessidade de regulamentar diversos temas, sua aplicação ficou adiada.

Estando, então, vigente, a partir de 1º de abril de 2021, no entanto, a NLLC não revogou a legislação antiga integralmente de imediato. Estando

essas regras nos incisos I e II, do art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, na época em que a Lei nº 14.133, de 2021 foi sancionada, o texto previa que a lei 8.666 seria revogada decorridos 2 anos da publicação oficial da nova norma. Em 1º de abril, data do fim do período de adequação, foi editada uma MP que prorrogou a revogação da antiga regulamentação para 30 de dezembro.

Desta forma, a nova Lei de Licitações, que entrou em vigor em 2021, passou a ser a única legislação vigente sobre o assunto a partir do dia 30/12/2023. Com isso, a lei 8.666 de 1993, que era base para os contratos na administração pública, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 anos.

Contudo, se deparando com a mudança na legislação, o Município de Jacupiranga, com o intuito de se adequar a essa mudança, se debruçou aos estudos sobre a nova Lei de Licitações, capacitando e especializando seus servidores para enfrentarem esse novo desafio. Assim sendo, foram criadas novas minutas e os procedimentos necessários para esse trâmite passaram a ser pautados efetivamente na Lei nº 14.133/2021a partir do mês de abril, do ano de 2023.

Portanto, mesmo antes da nova lei de licitação revogar a Lei 8.666/1993 totalmente, o Município de Jacupiranga já havia adotado plenamente o seu procedimento.

Assim, não há que se falar em reconsideração da decisão de desclassificação e inabilitação da empresa CAIO CESAR DIAS PAGLIARANI no certame, posto que o procedimento de licitação na Prefeitura de Jacupiranga se encontra pautado na nova Lei de licitação desde abril de 2023; o edital em relação ao certame em análise encontra-se com data de 22 de abril de 2024 (data de abertura), data em que já encontrava-se plenamente revogada a Lei 8.666/1993, lei utilizada pela empresa Recorrente e ainda tendo em vista que, a Empresa Recorrente não apresentou os documentos no prazo e na forma impostos no edital convocatório.

Portanto, considerando que se trata de erro grosseiro; considerando-se que a Empresa Recorrente deixou de observar os termos e prazos estabelecidos em edital; considerando-se que o princípio da

vinculação é um dos princípios basilares dos processos licitatórios; considerando, ainda, que o Município de Jacupiranga já vem utilizando a nova Lei de Licitação desde de abril de 2023, considerando que a Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde dezembro de 2023 e por fim, considerando, considerando que a Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde dezembro de 2023; considerando, acima de tudo que o edital é datado 22/04/2024 (data de abertura) e, por fim, considerando que o edital se faz lei entre as partes (Administração e licitantes), esse deve ser observado, bem como os ditames da lei que o rege.

Desse modo, não deve prosperar o Recurso interposto pela empresa Recorrente em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais; considerando que se trata de erro grosseiro; considerando que o Município de Jacupiranga já vem utilizando a nova Lei de Licitação desde de abril de 2023; considerando que a Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde dezembro de 2023; considerando, acima de tudo que o edital é datado 22/04/2024 (data de abertura) e, por fim, considerando que, o edital faz-se lei entre as partes e que a empresa Recorrente deixou de observar os seus ditames.

Desta forma, diante das considerações realizadas, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **CAIO CESAR DIAS PAGLIARANI**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que a inabilitou e proferiu como vencedora a empresa **ZIRICO MOVEIS LTDA**,

¹ ***É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)***

no Pregão Eletrônico N° 019/2024, proposto pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga/SP, que tem por objeto a aquisição de pneus e componentes.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, *data do protocolo digital.*

Nilcemy Silva de Andrade
Residente Jurídico

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador - Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FB9-3853-97E0-8641

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILCEMARY SILVA DE ANDRADE (CPF 404.XXX.XXX-39) em 15/05/2024 11:49:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 16/05/2024 10:19:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/2FB9-3853-97E0-8641>